



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720093/2011-14
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.567 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração IPI
Recorrente VIMALH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRIBUTO NÃO DECLARADO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de declaração em DCTF de tributo devido, apurado na escrituração contábil e fiscal, enseja lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA
MULTA. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, conheceu-se, em parte, do recurso voluntário e, na parte conhecida, negou-se provimento

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Em julgamento o auto de infração de fls.03 a 19, que exige da ora recorrente o montante de R\$ 1.241.888,47, referente ao Imposto sobre Produtos industrializados não recolhidos, multa de ofício e juros moratórios.

O procedimento fiscal teve início com a ciência em 18/03/2010 do Termo de Início de Fiscalização (fls. 20 a 23). Tendo em vista a apresentação incompleta dos elementos solicitados, especialmente a não apresentação dos arquivos digitais, foi solicitado junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso, através do Ofício nº 0113/10-SEFIS/DRF-Cuiabá/MG de 06/05/2010 (fls. 62), em consideração ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a RFB e a Sefaz/MT de 11/05/2000 que prevê o intercâmbio de informações econômico-fiscais entre os órgãos de fiscalização, o arquivo digital das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por VIM AHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, abrangendo o período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Em 26/05/2010 a Sefaz/MT fez a entrega dos arquivos solicitados, de acordo com o Ofício nº 016/2010/GEPI/SEFAZ (fls. 64), compostos pelas informações contidas nas Notas Fiscais eletrônicas.

A fiscalização apurou a omissão da entrega da DCTF relativa aos períodos de apuração do 1º semestre de 2009 e a inexistência de débito confessado relativo aos períodos de apuração do 2º semestre de 2009. Também foram apuradas omissões no recolhimento do IPI

Após a reconstituição da escrita fiscal do IPI, com base nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e no livro fiscal, de acordo com os enquadramentos por classes dos produtos, apurou-se o montante de R\$663.651,61 relativo ao IPI não recolhido, sendo R\$248.983,10 (IPI lançado R\$ 340.824,55 diminuído dos créditos lançados R\$ 91.841,45) mais R\$ 414.668,51 (IPI não lançado).

Em sua impugnação, a empresa VIM AHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA alegou o efeito confiscatório da multa aplicada, configurando afronta ao artigo 150, IV, da CF/1988, e que não houve qualquer omissão de saída de produtos para efeitos de reduzir os valores do IPI, contestando as informações prestadas pelo Fisco Estadual, alegando não ser elemento seguro para justificar a autuação fiscal. O sujeito passivo impugnou o lançamento de R\$ 414.668,51 referente a IPI não lançado pelo sujeito passivo.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em sessão de julgamento datada de 15 de junho de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 0940.649 foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI***

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de declaração em DCTF de tributo devido, apurado na escrituração contábil e fiscal, enseja lançamento de ofício para constituição do crédito tributário nos termos do art.127 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 01/08/2012, na qual alega que o acórdão recorrido não analisou seus argumentos relativos à insuficiência de prova quanto ao IPI não lançado, e que não analisou os argumentos relativos à confiscatoriedade da multa aplicada. Requer que seja considerado no lançamento somente os créditos tributários relativos ao IPI declarados pela recorrente ao fisco federal, desconsiderando as informações prestadas ao fisco estadual, e a redução da multa para 30% sobre o valor do imposto devido.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento, em parte.

Trata o presente julgamento de apreciação do Recurso de Voluntário apresentado pela recorrente contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado.

O lançamento em questão foi efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, relativo ao IPI bebidas não lançado e não recolhido no período de março a dezembro de 2009, com base na recomposição da escrita fiscal da recorrente a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas e de sua escrita fiscal.

A recorrente alega a insuficiência de prova quanto ao IPI não lançado, entendendo que deveria ser descartado, para fins de apuração do imposto, qualquer informação senão aquela prestada à fiscalização federal. Dessa forma, segundo sua alegação, deveria ser desconsiderado os arquivos enviados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso. Não assiste razão a recorrente.

O argumento trazido pela recorrente é inconsistente. A fiscalização obteve junto à Secretaria da Fazenda Estadual de Mato Grosso as informações relativas às notas fiscais eletrônicas emitidas pela recorrente e reconstruiu a escrita fiscal relativa ao período lançado. É fato incontroverso que não houve recolhimento de IPI relativo ao período de apuração de

março a dezembro de 2009, e não confissão de dívida relativo ao tributo, seja pela falta de entrega da DCTF no primeiro semestre de 2009, quanto pela não consignação dos valores devidos na DCTF relativa ao segundo semestre do mesmo ano. Se, por ventura, outras impropriedades havia na documentação trabalhada pelo Fisco, deveriam estas ter sido apontadas expressamente pela recorrente, sobre quem recai o ônus de provar a impropriedade dos documentos que serviram de base para a exação posta em julgamento. A alegação não foi efetivamente comprovada, ao contrário dos fatos apurados no procedimento fiscal, devidamente cujos elementos de prova constam dos presentes autos.

A recorrente alega também a confiscatoriedade da multa aplicada, apontando a violação do art. 150, IV, da CF/1988.

Esse argumento não pode ser apreciado por essa turma julgadora, conforme determina o art. 62 do RICARF, e a Súmula CARF nº2.

Conforme já exposto no acórdão recorrido, inexistente no julgamento administrativo qualquer juízo de valor atrelado a normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer argumento acerca da validade jurídica de normas que estão em pleno vigor deve ser levado ao Poder Judiciário, e não às instâncias administrativas. Como a multa em questão está prevista no art.80 da Lei nº 4.502/64 com redação dada pelo art.13 da Lei nº 11.488/2007, não cabe qualquer reparo quanto à sua aplicação.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, na parte conhecida, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator